



Lei n. 2993 de 06 de novembro de 1969

Autoriza o pagamento parcelado de débitos fiscais e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Finanças autorizada, nos termos desta Lei, a conceder aos contribuintes em atraso, desde que o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de publicação da presente Lei, o parcelamento de seus débitos para com a Fazenda Estadual, decorrentes de auto-de-infração e existentes na esfera administrativa, qualquer que seja a fase em que se encontre o respectivo processo.

§ 1º - Os processos ainda não julgados deverão ser encaminhados por quem os detiver à autoridade competente para o seu julgamento, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para decidir.

§ 2º - A autoridade competente para deferir o parcelamento é o Secretário de Estado das Finanças, e, na sua falta ou impedimento, o seu substituto legal.

§ 3º - Não serão apreciados pela autoridade competente os pedidos de parcelamento de débitos que se encontrem em fase de apreciação judicial.

§ 4º - Estando ajuizada a dívida, far-se-á a liquidação em cartório, com dispensa total das custas e demais despesas de execução.

Art. 2º - O parcelamento de que trata esta Lei, não poderá exceder a 20 (vinte) parcelas iguais e mensais, cabendo à autoridade competente, em cada caso, fixar o número de parcelas, que não poderá, no entanto, ser inferior a 6 (seis).

Art. 3º - Os contribuintes que, dentro do mesmo prazo concedido para o parcelamento, requererem o pagamento integral do seu débito, gozarão da anistia total da multa e correção monetária que sobre o tributo cobrado estejam incidindo.

Art. 4º - Para pagamento parcelado, desde que requerido no prazo referido no artigo 1º, os contribuintes gozarão da anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e correção monetária que sobre o débito fiscal estejam incidindo.

Art. 5º - Ficam mantidos os parcelamentos já concedidos até a data de publicação desta Lei, não podendo ser alterados o prazo e o valor das parcelas deles constantes.

Art. 6º - Aplicam-se aos parcelamentos concedidos na forma desta Lei, além das normas gerais constantes do Código Tributário do Estado, em vigor, as seguintes:

I - o não pagamento, no prazo devido, de qualquer parcela importa na cessação do favor, inscrevendo-se imediatamente no Livro de Inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - A autoridade competente para deferir o parcelamento é o Secretário de Estado das Finanças, e, na sua falta ou impedimento, o seu substituto legal.

§ 3º - Não serão apreciados pela autoridade competente os pedidos de parcelamento de débitos que se encontrem em fase de apreciação judicial.

§ 4º - Estando ajuizada a dívida, far-se-á a liquidação em cartório, com dispensa total das custas e demais despesas de execução.

Art. 2º - O parcelamento de que trata esta Lei, não poderá exceder a 20 (vinte) parcelas iguais e mensais, cabendo à autoridade competente, em cada caso, fixar o número de parcelas, que não poderá, no entanto, ser inferior a 6 (seis).

Art. 3º - Os contribuintes que, dentro do mesmo prazo concedido para o parcelamento, requererem o pagamento integral do seu débito, gozarão da anistia total da multa e correção monetária que sobre o tributo cobrado estejam incidindo.

Art. 4º - Para pagamento parcelado, desde que requerido no prazo referido no artigo 1º, os contribuintes gozarão da anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e correção monetária que sobre o débito fiscal estejam incidindo.

Art. 5º - Ficam mantidos os parcelamentos já concedidos até a data de publicação desta Lei, não podendo ser alterados o prazo e o valor das parcelas deles constantes.

Art. 6º - Aplicam-se aos parcelamentos concedidos na forma desta Lei, além das normas gerais constantes do Código Tributário do Estado, em vigor, as seguintes:

I - o não pagamento, no prazo devido, de qualquer parcela importa na cessação do favor, inscrevendo-se imediatamente no Livro de Inscrição da Dívida Ativa,

§ 2º - A autoridade competente para deferir o parcelamento é o Secretário de Estado das Finanças, e, na sua falta ou impedimento, o seu substituto legal.

§ 3º - Não serão apreciados pela autoridade competente os pedidos de parcelamento de débitos que se encontrem em fase de apreciação judicial.

§ 4º - Estando ajuizada a dívida, far-se-á a liquidação em cartório, com dispensa total das custas e demais despesas de execução.

Art. 2º - O parcelamento de que trata esta Lei, não poderá exceder a 20 (vinte) parcelas iguais e mensais, cabendo à autoridade competente, em cada caso, fixar o número de parcelas, que não poderá, no entanto, ser inferior a 6 (seis).

Art. 3º - Os contribuintes que, dentro do mesmo prazo concedido para o parcelamento, requererem o pagamento integral do seu débito, gozarão da anistia total da multa e correção monetária que sobre o tributo cobrado estejam incidindo.

Art. 4º - Para pagamento parcelado, desde que requerido no prazo referido no artigo 1º, os contribuintes gozarão da anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e correção monetária que sobre o débito fiscal estejam incidindo.

Art. 5º - Ficam mantidos os parcelamentos já concedidos até a data de publicação desta Lei, não podendo ser alterados o prazo e o valor das parcelas deles constantes.

Art. 6º - Aplicam-se aos parcelamentos concedidos na forma desta Lei, além das normas gerais constantes do Código Tributário do Estado, em vigor, as seguintes:

I - o não pagamento, no prazo devido, de qualquer parcela importa na cessação do favor, inscrevendo-se imediatamente no Livro de Inscrição da Dívida Ativa,

o montante do saldo devedor acrescido da multa e correção monetária que proporcionalmente ao débito originário fôr aplicável, para efeito de execução fiscal;

II - Ocorrendo a hipótese do inciso anterior, o contribuinte faltoso perderá o direito de requerer novo parcelamento de qualquer débito fiscal, dentro do prazo de 20 (vinte) meses;

III - Será cancelado o parcelamento concedido na forma desta Lei, de contribuinte que fôr condenado, pela Fazenda Estadual, em novo processo que verse sobre atraso de pagamento de pagamento ou sonegação de impostos estaduais ocorrido dentro da vigência do parcelamento.

Art. 7º - Quando o débito fôr recolhido na forma do artigo 3º desta Lei, será creditado em favor do fiscal ou dos fiscais autuantes, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do que fôr recolhido, pertencente ao Estado. Na hipótese do parcelamento, será creditado em favor do fiscal ou fiscais autuantes valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da multa efetivamente recolhida, que será pago na mesma proporção em que fôr sendo recolhido o imposto.

Art. 8º - Indepe de garantia de instância a interposição de recurso no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários estaduais.

§ 1º - Nos processos não definitivamente decididos pela administração fica extinta a fiança e, a requerimento do interessado, será liberado o depósito.

§ 2º - O depósito em dinheiro, no prazo de interposição do recurso ou o não levantamento da importância depositada, evitará a correção monetária do crédito tributário.

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 194, 195, 196 e respectivos parágrafos, da Lei Estadual nº 2.843, de 29.12.1967.

Art. 10 - Cessada a vigência desta lei, ficam restabelecidas as disposições do Código Tributário do Estado (lei nº 2.843, de 29.12.1967), que tenham sido alteradas pela presente lei, excetuadas as midificações do art. 193 e a revogação dos artigos 194, 195, 196 e respectivos parágrafos.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de novembro de 1969

Flávio M. B. J.
Governador do Estado